



AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROCESSO Nº: 0011361-91.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - SESMA
ADVOGADO: REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO - OAB 4293
(PROCURADORA)
AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR: JOSE ANIJAR FRAGOSO REI – OAB 11994
INTERESSADO: M.C.P.L
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A PROTEÍNA DO LEITE. DIREITO A VIDA E À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA LIMINAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. AFASTADA. BLOQUEIO PERMITIDO NA HIPÓTESE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E IMROVIDO.

I- Agravo de Instrumento que versa sobre decisão do juízo de 1º Grau que concedeu liminar, determinando que o Município de Belém forneça suplemento alimentar pleiteado, sob pena de multa e sequestro de verbas públicas.

II- O artigo 196 da Constituição Federal impõe ao Estado – no sentido amplo, englobando União, Estados, Distrito Federal e Municípios – o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivam a prevenção, redução e recuperação de doenças.

III- É evidente que improcede a pretensão de indeferimento da inicial. Na realidade, da leitura da exordial é possível perceber a completa correlação entre os fatos narrados que deram ensejo à pretensão em juízo e a conclusão quando da indicação do réu para compor o polo passivo da ação.

IV- A proteção à saúde compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico.

V- É possível o sequestro de verbas públicas, tendo em vista que é medida coercitiva com o objetivo de garantir o atendimento cabível à necessidade urgente da autora, o que é plenamente legal e cabível nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, a fim de dar efetividade a decisão judicial, caso a obrigação não seja cumprida, de modo que não configura qualquer violação ao processo legal, com previsão nos arts. 497 e 498 do Código de Processo Civil Brasileiro.

VI- Os Tribunais Superiores Pátrios vêm colacionando entendimento no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para realizar despesa, o que não ocorre no caso sub judice.

VII- Por todo exposto, conheço do recurso e nego provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto



Gonçalves de Moura.
Belém, 22 de outubro de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão interlocutória proferida pelo M.M Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela (proc. n. 0457632-63.2016.8.14.0301), tendo como ora agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, que deferiu a liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao MUNICÍPIO DE BELÉM que forneça, regularmente o LEITE ESPECIAL NEOCATE LCP (AMINOÁCIDOS), na quantidade de 09 (nove) lata de leite ao mês.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, atingindo o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), podendo ser modificado no curso do processo, sujeitando-se, inclusive, ao bloqueio de valores a fim de dar efetividade a esta medida, ante a urgência que o caso requer. (...)

Em razões recursais (fls.02-19), alega o Agravante preliminarmente o indeferimento da petição inicial, porquanto a narrativa dos fatos não decorre de conclusão lógica, eis que não incube ao Município de Belém responsabilidade pelo fornecimento do medicamento pleiteado, devendo o Estado do Pará ser compelido a tal responsabilidade. Nesse sentido, defende a ilegitimidade passiva do Ente Municipal.

Sustenta, ainda, que a determinação de sequestro de verbas públicas é equivocada uma vez que inexistente previsão legal para tal medida contra o poder público.

Destaca que se administração pública está adstrita a sua disponibilidade orçamentaria, de modo que não pode sucumbir a despesa não prevista pois inexistente dotação orçamentaria para custear o fornecimento do suplemento alimentar, devendo, portanto, prevalecer o princípio da reserva do possível.

Por fim, pugna pelo recebimento do agravo, revogando a liminar concedida, desobrigando o Estado do Pará ao cumprimento da obrigação. Subsidiariamente, requer a não aplicação da multa fixada, e bloqueio consecutório da obrigação.

Em razão de ausência de pedido suspensivo do presente agravo de instrumento, determinou-se a intimação da parte Agravada conforme despacho às fls. 59.

Devidamente o Agravado apresentou contrarrazões às fls. 62-65 argumentando que a decisão agravada não merece reparo de modo que deve-se negar provimento ao agravo de instrumento.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial, a eminente Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos exarou o parecer de fls. 68-78, opinando pela Conhecimento e Desprovimento do



presente recurso.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Inépcia da Petição Inicial

A priori, a Agravada narra a necessidade do fornecimento do suplemento alimentar e, por conseguinte pede a condenação do Município afim de garantir a concessão. O agravante aduz que a petição deve ser considerada inépcia, visto que, da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão, uma vez que o Ente Municipal não detém de responsabilidade para cumprir a obrigação de fazer.

Destarte, não vislumbro motivos para indeferimento da exordial, porquanto apresenta as condições delimitadas pelo Código de Processo Civil no art. 319, senão, vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Desta feita, é evidente que improcede a pretensão de indeferimento. Na realidade, da leitura da inicial é possível perceber a completa correlação entre os fatos narrados que deram ensejo à pretensão em juízo e a conclusão quando da indicação do réu para compor o polo passivo da ação.

Ademais, da indicação do réu, verifico que não há qualquer impedimento para que a ação seja dirigida ao Município, pois é competência comum dos Entes Federativos garantir o direito à saúde.

Diante dessas razões, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial.

Ilegitimidade passiva

Alega o Agravante que o fornecimento do suprimento nutricional não é de sua responsabilidade, mas sim do Ente Estadual, com financiamento exclusivo do Ministério da Saúde.

Precipuamente, impende dizer que a Constituição da República aponta a responsabilidade solidária dos Entes Federados com o intuito de facilitar o acesso aos serviços, ampliando os meios do administrado exigir que o Poder Público torne efetivo o direito social à saúde, estabelecido como direito fundamental, conforme art. 6º da Carta Magna.

Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado sendo certo que a responsabilidade pela prestação dos serviços é de todos os Entes



Federados, que devem atuar conjuntamente, em regime de colaboração e cooperação. Nesse sentido, a saúde compete solidariamente à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo o cidadão acionar, com a devida prescrição médica, qualquer desses entes Federados, conjunta, ou isoladamente, para fins de fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico.

O artigo 196 da CR/88 não é regra programática, ou seja, dispensa a edição de leis de caráter infraconstitucional para sua exequibilidade; é pragmática, de eficácia imediata, posto seu caráter auto-aplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direito para o cidadão. A melhor interpretação do artigo 196 da Carta Magna é a que defende os interesses da coletividade ampliando os instrumentos e meios da parte obter o efetivo acesso à saúde, de modo a se promover a prestação mais adequada e eficiente possível.

O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos Entes da Federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça essa solidariedade e obrigatoriedade.

Assim, o dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre União, Estados e Municípios, e a distribuição de atribuições entre eles por normas infraconstitucionais, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.

Nessa acepção:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento". (STJ - 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03/10/2005).

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMAB 50 MG PARA TRATAMENTO DE ARTRITE DERMATOMIOSITE - RECUSA DO ESTADO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA - ILEGALIDADE COMPROVADA - MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO - ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO - SUPREMACIA DO FRENTE A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Sistema Único de Saúde - SUS - é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos médicos. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a garantir os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos nos artigos , e , todos da . 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar na necessidade de dilação probatória para que se demonstre a eficácia do tratamento. 4. Não merece prosperar simples alegação de que não há provas da eficácia terapêutica do tratamento indicado à paciente, por não existir qualquer comprovação nesse sentido. 5. O direito à vida, assegurado constitucionalmente,



deve preponderar em face de normas infraconstitucionais, sejam elas originárias do Poder Legislativo ou de órgãos do Poder Executivo." (TJPR, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, MS nº 817213-4, Rel. Des. José Marcos de Moura, DJ 08/05/2012)

Diante disso, a Administração Pública, seja ela Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, é responsável pela saúde pública, de forma solidária, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município de Belém.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Belém.

MÉRITO

No que concerne ao sequestro de verbas públicas, verifico a possibilidade, tendo em vista que é medida coercitiva com o objetivo de garantir o atendimento cabível à necessidade urgente da autora, o que é plenamente legal e cabível nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, a fim de dar efetividade a decisão judicial, caso a obrigação não seja cumprida, de modo que não configura qualquer violação ao processo legal, conforme estabelece a seguir o Novo Código de Processo Civil Brasileiro em seus artigos 497 e 498:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado, em sede de recurso repetitivo, a respeito da possibilidade de bloqueio de verbas públicas para fornecimento de medicamentos, conforme verifica-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Primeira Seção, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013).

Nesse sentido, é plenamente possível o bloqueio de verbas e aplicação de multa diária para assegurar o cumprimento de tutela judicial, e mais ainda no caso sub judice, posto que se trata do bem da vida e da saúde, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, que segundo a Constituição Federal em seu art.1º deve reger o Estado Democrático de Direito. Quanto da alegação do limite orçamentário para o cumprimento da obrigação tendo por escopo o Princípio da Reserva do Possível, a mesma se encontra infundada e não observa ao texto constitucional que deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a Carta Magna Brasileira em seu art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e



econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Portanto, devem os Entes Federados garantirem o fornecimento de medicamentos, principalmente a pessoa carente de recursos financeiros, situação essa que se enquadra o caso em voga.

Sendo assim, os Tribunais Superiores Pátrios vêm colacionando entendimento no sentido de que, para a aceitação da tese da reserva do possível, cabe ao Poder Público comprovar de forma séria e objetiva a inexistência de receita para realizar despesa, o que não ocorre no caso sub judice.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017)

Dessa forma, no que tange à afirmação que a previsão orçamentaria estatal não pode arcar com o cumprimento da obrigação, a mesma se apresenta como genérica, visto que não consta nos autos prova de lesão ao orçamento quando do cumprimento da decisão judicial. Sabe-se que o direito social à saúde, que se encontra dentro do Título de Direitos e Garantias Fundamentais na Constituição Federal, deve ter implementação irrestrita e imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), não podendo sofrer condicionamentos oriundos de suposta precariedade no orçamento.

Assim, agiu corretamente o Juízo de piso, ao antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o bem protegido está dentre os mais preciosos para o ser humano – a saúde.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Município de Belém, conforme fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 22 de outubro de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha



Relatora